



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 271 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**28ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/02/13**  
**PROCESSO Nº. 1/216/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200816613-9**  
**RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTES LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA**  
**AUTUANTE: Manoel Gutemberg Júnior**  
**MATRÍCULA: 064300-1-5**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2.** Acusação baseada no transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal considerado inidôneo por não corresponder com a operação praticada. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização do ilícito tributário em virtude de a nota fiscal apontada na operação encontrar-se devidamente preenchida com todos os requisitos legais exigidos. Modificada a decisão prolatada na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 170, IV, alínea “b” do RICMS e na composição probatória dos próprios autos.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea*, realizada por meio de veículo pertencente à empresa *Heltran Transportes Ltda*, em que estavam sendo conduzidos 624 cintos femininos em sintético acompanhados pela NF 536, cuja mesma, de acordo com o que lá se descrevia não nos possibilitava a identificação da efetiva mercadoria transportada, sendo, com isso, inidônea. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* junto à empresa *Heltran Transportes Ltda*, que exerce atividade de *transporte rodoviário de carga, exceto*

1/9



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, conforme consulta no CNPJ, sediada em Guarulhos/SP. Auto de infração em 22/11/08, com fulcro nos artigos 16, I, alínea “b”; art. 21, II, alínea “c”; art. 28; art. 131; art. 169, I do Decreto 24.569/97.*

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 200816613-9, informações complementares ao auto de infração às fls. 03, *Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 384/2008* às fls. 04, nota fiscal de saída de nº. 536 às fls. 05, documento fiscal às fls. 06 e despacho às fls. 07. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, A EMPRESA ACIMA, POR MEIO DE VEICULO PERTENCENTE A SUA FROTA, CONDUZIA 624 CINTOS FEMININOS EM SINTÉTICO ACOMPANHADOS PELA NF 536, CUJA MESMA, DE ACORDO COM O QUE LÁ SE DESCREVIA, NÃO NOS POSSIBILITAVA A IDENTIFICAÇÃO DA EFETIVA MERCADORIA TRANSPORTADA, SENDO, COM ISSO, INIDONEA. POR ESTE MOTIVO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO .” (*sic*).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (*trinta por cento*) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.872,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 318,24
Multa (30%)	R\$ 561,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 879,84</b>

A autuada tomou ciência do auto de infração em 24/11/08, de forma pessoal, conforme oposição da assinatura na peça exordial, ficando intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, ou em igual prazo, apresentar recurso ao *Conselho de Recursos Tributários - CRT*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Regularmente ciente da infração, o contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu sobre os argumentos da defesa, alegando que a operação em tela resta disciplinada no art. 131, inciso III do Decreto 24.569/97, onde prevê que são considerados inidôneos, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos portadores de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. Sublinhou que a empresa autuada transportava mercadoria, no caso cintos femininos em sintético, acompanhada pela Nota Fiscal nº 536, que após verificação da fiscalização foi constatada que a referida Nota Fiscal continha declarações inexatas no que se refere à quantidade e à descrição da mercadoria ali mencionada, portanto, não guardando compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Transcreveu o art. 21, II do Decreto nº 24.569/97 que dispõe sobre quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS, ressaltando que, no caso em epígrafe, o responsável será o transportador, que, em relação à mercadoria, aceitar para despacho ou transportar sem documentos fiscal, sendo este inidôneo. Em seguida, entendeu que a penalidade adequada para o caso em questão está prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Desta forma, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em tela, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10(dez) dias, a importância de R\$ 879,84 (oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.872,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 318,24
Multa (10%)	R\$ 561,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 879,84</b>

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 24/10/11, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 13/14, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A recorrente, irressignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 18/27, afirmando que a nota fiscal classificada como inidônea pelo autuante nada tem de inapropriada ou inadequada. Ressaltou que as informações contidas na nota fiscal são perfeitamente identificáveis, uma vez que não constam em seu corpo rasuras ou más impressões.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Alegou ainda a nulidade da presente ação fiscal pela falta de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Diante do exposto, requereu que fosse revista a decisão prolatada em primeira instância, julgando-se totalmente procedente o presente recurso para reconhecer a total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração nº 200816613-9, pela falta de prejuízo ao erário, pela inexistência de idoneidade da nota fiscal, bem como pela nulidade formal da ação e dos procedimentos fiscais, fazendo isso para determinar o arquivamento do feito.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 656/2012, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de 1º instância para **IMPROCEDÊNCIA**. Para tal, asseverou o exposto no art. 170 do Decreto 24.569/97, que prevê uma série de requisitos que devem ser atendidos quando da emissão de um documento fiscal. O supracitado dispositivo, no que se refere à descrição do produto, aponta as seguintes exigências: nome marca tipo, modelo, série, valor, dentre outras especificações que permitem a perfeita identificação da mercadoria. Nesta consonância, inferiu que a Nota Fiscal nº 536, objeto do Auto de Infração em tela, foi emitida em observância às normas regulamentares, preenchendo os seus requisitos de validade e eficácia. Salientou que embora um dos motivos da inidoneidade do referido documento fiscal fora o entendimento do agente fiscal de que as mercadorias em tela estavam com valores muito abaixo dos preços praticados no mercado local, de acordo com pesquisas de preços. Entretanto, em nenhum momento foi anexada qualquer lista por parte do autuante que correspondesse à pesquisa de que o preço praticado estivesse subfaturado, não comprovando, assim, o ilícito tributário configurado no Auto de Infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 42/43.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **HELTRAN TRANSPORTES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **200816613-9**, através do qual se objetiva a revisão da decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, ante à constatação de que por meio de veículo pertencente à empresa *Heltran Transportes Ltda*, estavam sendo conduzidos 624 cintos femininos em sintético acompanhados pela NF 536, cuja mesma, de acordo com o que lá se descrevia, não nos possibilitava a identificação da efetiva mercadoria transportada, sendo, com isso, inidônea.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que no recurso voluntário interposto pela autuada não foram alegadas preliminares relevantes e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### 2. Do Mérito

A nota fiscal é o documento consentâneo para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará configura como imposição legal a sua emissão, com o propósito de inspecionar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, implicando em ilícito fiscal sua inidoneidade. É o que preceitua o dispositivo no art. 131 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;*

*V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;*

*VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

*b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;*

*c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;*

*VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.*

*IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X - Revogado*

*XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP). (grifos acrescidos)*

Depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art.131 do Decreto 24.569/97, uma vez que a nota fiscal apontada na operação encontra-se devidamente preenchida com todos os requisitos legalmente exigidos.

Em análise à situação fática trazida aos autos, percebe-se que a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em observância às normas regulamentares presentes no art. 170, IV, alínea "b" do Decreto 24.569/97, por trazer a descrição dos produtos, quais sejam cintos, e o CGM nº 384/2008, detalhando ainda mais os produtos, cintos femininos em sintético, consoante o dispositivo abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*IV - no quadro "dados do produto":*

*b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;*

Portanto, tais elementos evidenciam a não ocorrência do fato infracional descrito na peça acusatória, em face do que não merece prosperar a autuação em comento, já que a inidoneidade da nota fiscal não fora constatada.

Nesse viés, um dos motivos da instauração do presente processo administrativo fora o entendimento do agente fiscal de que as mercadorias estavam com os valores muito abaixo dos preços praticados no mercado local, conforme pesquisas de preços. No entanto, tal imputação não perfaz a realidade fática, uma vez que em nenhum momento o autuante anexou qualquer lista de pesquisas de preços que comprovasse que o preço praticado estivesse subfaturado.

Neste sentido, no que concerne ao aspecto da controvérsia, que diz respeito à motivação do lançamento do crédito tributário, qual seja a prática do subfaturamento, nos dizeres do doutrinador Hugo de Brito Machado: "somente haverá subfaturamento se o preço constante da nota fiscal for realmente inferior ao verdadeiro preço pelo qual a mercadoria foi vendida."

Em consonância com o exposto acima, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida, e a recorrente não demonstrou tal aparato de provas, de modo que se revela notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Nesse enfoque, a máxima do Direito Romano leciona que: "*Contra factos, não há argumentos*". Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividentes as falhas na imputação do crédito tributário; Logo, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**3. Do Voto**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

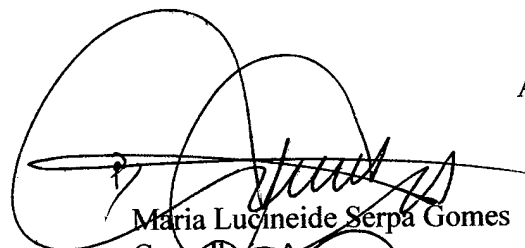
É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **HELTRAN TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em razão de não restar caracterizada a infração apontada no auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

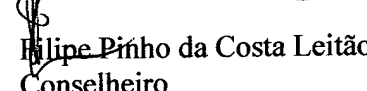
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

  
Alfredo Régio Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator


  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

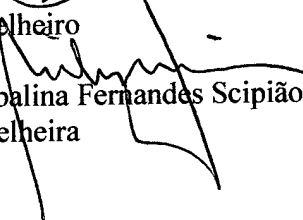





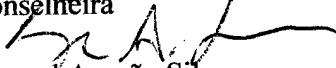
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

